

N.F. N° - 152517.0001/19-1
NOTIFICADO - JOSIENE CERQUEIRA SANTOS
NOTIFICANTE - EDISON SOUZA MIRANDA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/05/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0100-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Valor reduzido por acolhimento de parte dos elementos de provas apresentados na Impugnação. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, em epígrafe, lavrada em 27/12/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.052,03, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado" - Multa de 60%. Período: agosto/2014 a dezembro 2018, Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, "d" da Lei 7014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado impugna o lançamento às fl.14. Após se identificar e relatar os fatos, informa que verificou algumas inconsistências referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, levando em consideração que não houve abatimento dos impostos pagos pela empresa em determinados meses. Solicita que seja feito revisão dos valores. Encaminha planilha com saldo de R\$ 3.217,12. Em 14/07/2020, O PAF foi distribuído ao relator Paulo Danilo Reis Lopes.

Em 31/07/2020, foi aprovado, diligência por esta junta por unanimidade para que o Notificante prestasse Informação Fiscal e posterior ciência do contribuinte, para querendo se manifestar.

Em 10/11/2022, o Notificante presta Informação Fiscal dizendo que a peça defensiva não tem o condão de elidir o cometimento da infração, haja vista que não traz comprovantes dos efetivos pagamentos. Em 20/11/2023, foi cientificado o Notificado, ficando este silente.

Em 27/03/2024, o PAF foi redistribuído para este Relator, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal lavrada em 27/12/2019, exige ICMS no valor histórico de R\$ 12.052,63 mais multa de 60%, enquadramento legal art. 12^a da Lei 7014/96. Como acima relatado, a presente Notificação Fiscal acusa falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadorias, conforme desmonstrativos de fls. 7 a 9.

Examinando a Notificação Fiscal constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) Conforme recibo de fl 11, com ciência via postal, foi entregue ao contribuinte cópias dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do PAF foram entregues ao contribuinte; b) as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados.

Art. 12A DO RICMS, assim determinada.

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”

Pela regra inserta no Art. 12A da Lei Estadual nº 7.014/1996, a antecipação parcial é a aquisição da mercadoria com o intuito de revenda posterior. Dessa forma, fica caracterizado como devido as aquisições interestaduais das NFS constantes do demonstrativo de fls. 07 a 09.

Verifiquei através dos dados cadastrais da Notificada extraído do sistema da SEFAZ de Informação ao Contribuinte (INC), aposto às folhas 04, que a Atividade Econômica Principal do Contribuinte é 4712100 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentícios. Analisando os autos, especialmente a peça defensiva e seus argumentos, noto que o Notificado não acolheu os arquimentos da empresa em relação aos pagamentos

Entretanto, verifico através de pesquisa no sistema INC da Sefaz- Arrecadação, que constam diversos pagamentos a título de Antecipação Parcial, com código 1145, fls. 42 e 43, extamente nos período do lançamento, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao Notificado. Assim sendo, refaço o demonstrativo de débito fls. 5 a 7, reduzindo os valores pagos a título de antecipação parcial, conforme planilha baixo.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
30/08/2014	756,00	756,00
30/09/2014	174,00	174,00
30/11/2014	67,39	67,39
31/01/2015	37,00	37,00
31/03/2015	110,26	110,26
30/06/2015	149,38	149,38
31/07/2015	2,00	2,00
30/09/2015	80,34	80,34
30/11/2015	659,61	659,61
31/01/2016	187,22	187,22
29/02/2016	90,66	90,66
31/03/2016	113,10	113,10

30/04/2016	256,31	256,31
30/06/2016	441,78	441,78
31/07/2016	32,72	32,72
31/08/2016	468,87	141,81
30/09/2016	252,60	218,15
31/10/2016	237,57	0,00
31/01/2017	237,13	9,35
28/02/2017	372,76	0,00
31/03/2017	45,95	0,00
30/04/2017	379,80	22,93
31/05/2017	337,68	0,00
30/06/2017	3,50	0,00
30/07/2017	376,33	0,00
31/08/2017	810,71	0,00
30/09/2017	61,35	0,00
31/10/2017	415,74	0,00
30/11/2017	1.611,55	19,85
31/01/2018	63,76	63,76
28/02/2018	621,70	621,70
31/03/2018	96,11	96,11
30/04/2018	647,55	647,55
31/05/2018	139,11	139,11
30/06/2018	523,26	523,26
31/07/2018	262,92	262,92
31/08/2018	119,26	119,26
30/09/2018	714,62	714,62
31/10/2018	88,84	88,84
31/12/2018	5,59	5,59
TOTAL	12.052,03	6.842,58

Desta forma, voto pela insubsistência parcial da Notificação Fiscal, remanescento o valor de R\$ 6.852,58. Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 152517.0001/19-1, lavrado contra **JOSIENE CERQUEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.842,58, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR